



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 160ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h07 do dia 03 de junho de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma virtual conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski; o Economista Chefe, Guilherme Resende e a Secretária do Plenário Substituta, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

1. Ato de Concentração nº 08700.006163/2019-39

Requerentes: Telefônica Brasil S.A. e TIM S.A.

Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Cristianne Saccab Zarzur e outros.

Terceiro Interessado: Claro S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Camila Paoletti e outros.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Manifestaram-se oralmente as advogadas Cristiane Zarzur pela Tim S.A. e Leonor Cordovil pela Telefônica.

Após voto da Conselheira Relatora pelo não provimento do recurso interposto pela terceira interessada Claro S.A., com a consequente aprovação sem restrições da Operação. O Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann manifestou-se em voto-vogal acompanhando a Conselheira Relatora. O Conselheiro Mauricio Maia, a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Sérgio Ravagnani e o Conselheiro Luiz Braidó acompanharam a Relatora. O Presidente do Cade proferiu voto-vogal aderindo ao voto da Relatora.

Decisão: O plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, no mérito, aprovou o ato de concentração sem restrições, bem como determinou o envio da decisão à Anatel, nos termos do voto conselheira da Relatora.

2. Recurso Voluntário nº 08700.001984/2020-12

Requerente: MARIMEX - Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e outros

Interessados: Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A.

Advogados: Marcos Eduardo de Santis, Alexandre Batista Marquez e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Manifestou-se o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior para que a medida preventiva seja restabelecida, bem como manifestaram-se oralmente os advogados Francisco Ribeiro Todorov pela requerente MARIMEX - Despachos, Transportes e Serviços Ltda e Gustavo Assis de Oliveira pelo interessado EMBRAPORT.

Após voto do Conselheiro Mauricio pelo conhecimento do recurso e parcial provimento pela restauração da medida preventiva imposta pela Superintendência-Geral em 06 de março de 2019 para determinar: a cessação imediata, por parte da Embraport, de quaisquer atos voltados à cobrança do SSE e/ou à cobrança de outros valores a título de supostas despesas adicionais a título de segregação e entrega de contêineres a recintos alfandegados independentes na zona de influência do Porto de Santos, inclusive à Marimex, até o julgamento do mérito do presente processo administrativo; aplicação, em caso de continuidade da cobrança, de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o envio de cópia da presente decisão à Agência Nacional dos Transportes Aquaviários – Antaq, para ciência. Os Conselheiros Paula Azevedo e Sérgio Ravagnani acompanharam o relator. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado, aguardam os demais.

3. Processo Administrativo nº 08700.005969/2018-29

Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Representados: Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Advogados: Adriana Teixeira da Trindade Ferreira, Olga Codorniz Campello Carneiro, Turíbio Teixeira Pires de Campos, José Alejandro Bullón Silva e Ana Luiza Brochado Saraiva Martins.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Manifestou-se oralmente a advogada Valéria de Carvalho Costa pelo Conselho Federal de Medicina.

Após voto da Conselheira Relatora pela condenação das representadas, pela ocorrência de infração à ordem econômica por parte do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), nos termos do art. 36, incisos I e IV da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das seguintes multas: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao Conselho Federal de Medicina e de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A Relatora determinou as seguintes obrigações: a) abstenção de instaurar regulamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, boicotes ou utilizar qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que aceitarem atendimentos através de cartões de descontos (confirmação da medida preventiva); b) Disponibilização de síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; c) Divulgação aos médicos credenciados o teor desta decisão, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão. A Conselheira determinou ainda, a expedição de Ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal de São Paulo (MPF-SP) nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva). O Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann manifestou-se em voto-vogal acompanhando a Conselheira Relatora. O Conselheiro Mauricio Maia, a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Sérgio Ravagnani e o Conselheiro Luiz Braido acompanharam a Relatora. O Presidente do Cade proferiu voto-vogal aderindo ao voto da Relatora.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Conselho Federal de Medicina (CFM), com aplicação de multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), com aplicação de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nos termos do art. 36, incisos I e IV da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou as seguintes obrigações: a) abstenção de instaurar regulamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, boicotes ou utilizar qualquer outro expediente

para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que aceitarem atendimentos através de cartões de descontos (confirmação da medida preventiva); b) Disponibilização de síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; c) Divulgação aos médicos credenciados o teor desta decisão, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão, O plenário determinou ainda, a expedição de Ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal de São Paulo (MPF-SP) nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva), nos termos do voto do Conselheira Relatora.

4. Processo Administrativo nº 08700.011474/2014-05

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Copabo Infraestrutura Marítima Ltda., Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Gustavo Loureiro Ferreira Leite, Juliana Botelho André, Fernando Borin Graziano, Maria Lucia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima e Sílvio Jorge Rabello.

Advogado(s): Lauro Celidonio Neto, William Sung Jin Lee, Fernando de Oliveira Marques, Monica Yumi Shida Oizumi e outros.

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

Após voto do Conselheiro Relator pela condenação de Copabo Infraestrutura Marítima Ltda., Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Fernando Borin Graziano, Gustavo Loureiro Ferreira Leite, Juliana Botelho André, Maria Lúcia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima e Sílvio Jorge Rabello, por entender que suas condutas configuram infração à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I, c/c artigo 21, incisos I e VIII, da lei Nº 8.884/94, vigente à época dos fatos, correspondente ao artigo 36, caput, incisos I, II, C/C §3º, inciso I, alínea “a” e “d”, da lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa nos seguintes valores: Copabo Infraestrutura Marítima Ltda – multa de R\$ 2.600.786,50 (dois milhões, seiscentos mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos); Juliana Botelho Andre multa de R\$ 10.641,00. (dez mil seiscentos e quarenta e um reais); Fernando Borin Graziano multa de R\$ 10.641,00. (dez mil seiscentos e quarenta e um reais); Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda – multa de R\$ 201.057,54 (duzentos e um mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos); Gustavo Loureiro Ferreira Leite – multa de R\$ 12.063,45 (doze mil e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos); Maria Lucia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima – multa de R\$ 12.063,45 (doze mil e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e Sílvio Jorge Rabello – multa de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), bem como determinou ao Setor Processual a transferência do documento SEI 0038537, o qual contém o material copiado do Procedimento Administrativo 08012.10932/2007-18 (Cartel das Mangueiras Marítimas), para autos apartados de acesso restrito aos Representados e ao CADE, conforme recomendado pelo Ministério Público Federal – MPF (SEI 0748550). A Conselheira Paula manifestou-se em voto vogal acompanhando o relator na dosimetria e pela condenação das seguintes Representadas: Copabo Infraestrutura Marítima Ltda; Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda; Gustavo Loureiro Ferreira Leite; Maria Lucia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima; e Sílvio Jorge Rabello, nos termos do art. 20, I, c/c art. 21, I e VIII, da Lei 8.884/94, correspondentes ao art. 36, I, c/c art. 36, §3º, I, ‘d’, da Lei 12.529/2011. A Conselheira Paula divergiu apenas em relação aos representados Fernando Borin Graziano e Juliana Botelho André, pelo arquivamento, tendo em vista a insuficiência de indícios de culpabilidade e participação na conduta. O Conselheiro Mauricio Bandeira Maia acompanhou a Conselheira Paula no arquivamento das pessoas físicas Fernando Borin Graziano e Juliana Botelho André. O Conselheiro Sergio Ravagnani, o Conselheiro Luiz Hoffmann e o Presidente do Cade acompanharam o Relator e divergiram pelo arquivamento do processo em relação ao Fernando Borin Graziano. A Conselheira Lenisa Prado divergiu para determinar o arquivamento do processo para todas as representadas.

Decisão: O plenário, por maioria, determinou a condenação e respectivas multas de Copabo Infraestrutura Marítima Ltda; multa de R\$ 2.600.786,50 (dois milhões, seiscentos mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos); Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda, multa de R\$ 201.057,54 (duzentos e um mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos); Gustavo

Loureiro Ferreira Leite, multa de R\$ 12.063,45 (doze mil e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos); Maria Lucia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima, multa de R\$ 12.063,45 (doze mil e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos); e Sílvio Jorge Rabello, multa de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), nos termos do voto Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado. O plenário, por maioria, determinou o arquivamento em relação ao Fernando Borin Graziano por insuficiência de indícios de culpabilidade e participação na conduta, nos termos do voto da Conselheira Paula. Vencido o Conselheiro Relator. O plenário, por maioria, determinou a condenação da representada Juliana Botelho André, com aplicação de multa de R\$ 10.641,00. (dez mil seiscentos e quarenta e um reais); nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Paula, o Conselheiro Mauricio e Conselheira Lenisa Prado. O plenário, determinou ainda, a transferência do documento SEI 0038537 para autos apartados de acesso restrito aos representados e ao CADE, de número 08700.002073/2020-11, conforme recomendado pelo Ministério Público Federal (SEI 0748550), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 98/2020 (Acesso restrito), nº 100/2020 (Processo nº 8700.005161/2019-22), nº 101/2020 (Processo nº 08700.001434/2015-36), nº 102/2020 (Processo nº 08012.009198/2011-21), nº 103/2020 (Processo nº 08700.003188/2018-08) apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despachos Decisórios nº 07/2020 (Processo nº 08700.005499/2015-51) e nº 08/2020 (Processo nº 08700.006673/2015-82) apresentados pelo Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Despacho nº 8/2020 Procedimento Preparatório nº 08700.006673/2015-82

Representante(s): Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) *ex officio*; e Contabilizei Contabilidade Ltda.

Representados(as): Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, Conselho Regional de Contabilidade do Goiás, Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso, Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre, Conselho Regional de Contabilidade do Amapá, Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas, Conselho Regional de Contabilidade do Pará, Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, Conselho Regional de Contabilidade de Roraima, Conselho Regional de Contabilidade de Tocantins, Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas, Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, Conselho Regional de Contabilidade do Piauí, Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba.

Advogados(as): José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Mário André Machado Cabral e outros.

O Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann apresentou proposta de avocação do Procedimento Preparatório nº 08700.006673/2015-82 com a consequente instauração de inquérito administrativo.

O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de avocação e determinou o retorno dos autos à Superintendência-Geral para a continuidade das investigações em sede de inquérito administrativo, nos termos do despacho do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h59 do dia 03 de junho de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: 1, 3 e 4.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 09/06/2020, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário substituta**, em 10/06/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0760168** e o código CRC **0D77AA96**.